



Orientações Consultoria de Segmentos
Saída de mercadoria por destinação diferente do motivo de
aquisição

16/05/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
4.	Conclusão	6
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências	7
7.	Histórico de Alterações	7

1. Questão

O departamento de desenvolvimento da linha de produto Protheus questiona a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal de saída para documentar a utilização de mercadorias adquiridas para industrialização ou comercialização em processos de manutenção de ativo imobilizado ou concerto de itens que serão revendidos futuramente, conforme disposições das normas Estaduais do Rio Grande do Sul.

Informa que hoje o, no módulo Oficina, ao fechar uma ordem de serviço que contém peças que foram utilizadas no reparo de frota interna ou equipamentos usados que serão revendidos posteriormente, é obrigatória a emissão de nota fiscal para baixa destas peças, porém estudam a possibilidade de documentar estas baixas apenas com documentos internos de movimentação de estoques.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Encaminha para análise as disposições do RICMS do Estado transcritas a seguir:

Capítulo I DA NOTA FISCAL (Arts. 25 a 31)

Seção I Das Hipóteses de Emissão (Arts. 25 a 27)

Art. 25 - Os contribuintes emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem saídas de mercadorias, fornecerem alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, ou fornecerem mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto;

II -na transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas não transitarem pelo estabelecimento transmitente;

III -nas transferências de créditos fiscais excedentes ou de saldo credor do imposto, nas hipóteses previstas no Livro I, arts. 37, § 5º, e 56 a 59;

IV -na hipótese de diferenças apuradas em estoque de selos especiais de controle fornecidos pelas repartições do Fisco Federal, desde que antes de qualquer procedimento fiscal deste;

V -na hipótese de circulação de bens do ativo permanente e de material de uso ou consumo;

VI - nas hipóteses de estorno de crédito fiscal, previstas no Livro I, art. 34;

VII - (Revogado pelo art. 1º, II (Alteração 424), do [Decreto 38.938](#), de 09/10/98. (DOE 13/10/98) - Efeitos a partir 01/10/98.)

VIII - na hipótese de entrada de mercadorias conforme disposto no Livro I, art. 46, § 5º, e no Livro III, arts. 53-A, 181-B, parágrafo único, e 182, parágrafo único, exceto em relação àquela em que o imposto relativo às operações subsequentes e à diferença entre a alíquota interna e a interestadual quando a mercadoria for destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário tenha sido pago no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado

IX -na hipótese de imposto devido sobre o valor do frete, seguro ou outro encargo, em que o substituto tributário, por impossibilidade, não o tenha incluído na base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária;

X -na hipótese de entrada no território deste Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do Livro I, art. 46, § 4º.

01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

XI - na hipótese de entrada de mercadorias conforme disposto no Livro III, art. 9º, VI, nota 06;

Parágrafo único - na hipótese de entrada de mercadoria recebida de outra unidade da Federação com o fim específico de exportação para o exterior, acompanhada de Nota Fiscal com destaque indevido do imposto, por se tratar de operação ao abrigo da não-incidência, poderá ser emitida Nota Fiscal para estorno e devolução ao remetente do crédito fiscal.

Art. 26 -Os contribuintes, excetuados os produtores, emitirão, ainda, Nota Fiscal:

I - sempre que em seus estabelecimentos entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente: novos ou usados, remetidos a qualquer título por produtores ou por não-contribuintes;
c) em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;
d) em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;
e) importados diretamente do exterior, bem como os adquiridos em licitação pública de bens ou mercadorias importadas do exterior e apreendidos ou abandonados;

f) desacompanhados de documento fiscal, embora o remetente estivesse obrigado a emití-lo;

g) em decorrência de compra e venda realizada ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, com substituição tributária, previsto no Livro III, art. 1º;

h) nos casos de retorno, por não terem sido entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original;

i) para complementar o valor da entrada da mercadoria, na hipótese de o valor total da operação constante no documento fiscal fornecido pelo remetente não corresponder ao preço efetivamente pago, ressalvados os casos:

1 -

Em que tenha sido emitido pelo remetente documento fiscal relativo ao reajustamento de preço previsto no art. 10, I, exceto na hipótese da alínea "g"

2 - "de entrada acobertada por Nota Fiscal de Produtor que, nos termos do art. 38, III, "c", nota, "a", não contenha indicação dos preços unitários das mercadorias e do valor da operação;

j) para complementar o valor da base de cálculo do imposto, na hipótese de importação, quando não for possível determiná-lo na data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no Livro I, art. 16, III, nota 03;

l) na hipótese de entrada de óleo lubrificante usado ou contaminado em estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, decorrente de coleta e transporte realizado por estabelecimento coletor cadastrado e autorizado pela ANP.

m) na hipótese de entrada de equipamentos de recepção de sinais via satélite, no estabelecimento fornecedor dos equipamentos, decorrente de devolução por parte do usuário.

n) (Revogado pelo art. 1º, II (Alteração 612), do [Decreto 39.651](#), de 05/08/99. (DOE 06/08/99) - Efeitos a partir de 16/08/99.)

o) na hipótese de entrada de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, em estabelecimento revendedor, nos termos previstos no Livro I, art. 9º, CVIII;

p) (Revogado pelo art. 1º (Alteração 4350) do [Decreto 51.804](#), de 10/09/14. (DOE 11/09/14) - Efeitos a partir de 11/09/14.)

q) remetidos por contribuinte, desembarcados em porto, aeroporto ou estação ferroviária, cujo transporte ao estabelecimento destinatário seja parcelado;

II - nas hipóteses em que este Regulamento admitir crédito fiscal não destacado em documento fiscal, com demonstrativo do respectivo valor;

III - (Revogado pelo art. 1º (Alteração 3308) do [Decreto 47.638](#), de 02/12/10. (DOE 06/12/10) - Efeitos a partir de 01/03/11.)

IV - para complementar o valor de serviço que tenha sido prestado a seus estabelecimentos, na hipótese de o valor total da prestação constante no documento fiscal fornecido pelo prestador não corresponder ao preço efetivamente pago, ressalvados os casos em que tenha sido emitido pelo prestador documento fiscal relativo ao reajustamento de preço, previsto no art. 10, I.

§ 1º - Para emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses deste artigo, o contribuinte deverá: (Renumerado pelo art. 1º (Alteração 4245) do [Decreto 51.343](#), de 28/03/14. (DOE 31/03/14) - Efeitos a partir de 31/03/14 - Conv. ICMS 142/11.)

a) no caso de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, arquivar a 2ª via do documento emitido separadamente das relativas às saídas;

b) nos demais casos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, reservar bloco ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos, registrando o fato:

1 - no livro Registro Fiscal Simplificado da EPP previsto no Decreto nº 35.160/94 (Regulamento da ME/MPR/EPP), quando utilizado;

2 - no livro RUDFTO, nos demais casos.

§ 2º - Em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para a movimentação das mercadorias, bens e materiais de uso e consumo, vinculados à organização e

realização da Copa do Mundo FIFA 2014, deverá ser emitido o documento de controle e movimentação de bens previsto na cláusula sexta-A do Convênio ICMS 142/11: nas saídas posteriores às operações previstas nas cláusulas quarta, quinta e sexta do referido convênio, quando destinadas aos entes referidos nessas cláusulas; nas saídas destinadas à Fédération Internationale de Football Association (FIFA), à Subsidiária FIFA no Brasil, às Confederações FIFA, às Associações estrangeiras membros da FIFA, aos Parceiros Comerciais da FIFA, à Emissora Fonte da FIFA, aos Prestadores de Serviço da FIFA e ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC).

§ 3º - O remetente e o destinatário deverão conservar, pelo prazo de cinco exercícios completos, para apresentação à Receita Estadual, quando exigido, cópia do documento de controle e movimentação de bens previsto no § 2º.

Art. 26-A - A NF-e, modelo 55, será emitida:

I - em substituição à NF, modelo 1 ou 1-A, obrigatoriamente;

II - em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 04, obrigatoriamente:

a) nas hipóteses do art. 35, III;

b) nas saídas interestaduais;

c) nas operações de comércio exterior;

d) nas saídas internas de arroz em casca decorrentes de vendas.

e) a partir de 1º de outubro de 2016, nas operações do Sistema Integrado de Produção Primária conforme instruções baixadas pela Receita Estadual

f) a partir de 1º de outubro de 2016, nas operações realizadas por produtor rural inscrito no CNPJ;

g) nas saídas internas decorrentes de vendas

1 - a partir de 1º de outubro de 2016, nas operações com produtos de lavouras temporárias;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2017, nas operações com produtos da pecuária;

3 - a partir de 1º de abril de 2017, nas operações com produtos de lavouras permanentes;

4 - a partir de 1º de outubro de 2017, nas operações com os demais produtos primários;

h) a partir de 1º de janeiro de 2019, em todas as operações efetuadas por produtor rural ou microprodutor rural.

Parágrafo único - A NF-e também será emitida obrigatoriamente pelos contribuintes que realizem operações destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 27 -

Fora dos casos previstos na legislação do IPI e neste Regulamento, é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva circulação de mercadoria.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Devido a ausência de normas explícitas para a matéria, encaminhamos consulta ao Canal Fale conosco da SEFAZ do Rio Grande do Sul, infelizmente este tipo de informação não poderá ser esclarecido por este canal, conforme resposta abaixo.

Prezado Contribuinte:

Esclarecimentos sobre o assunto apresentado abaixo devem ser obtidos na repartição da Receita Estadual de sua jurisdição.

A url https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m_servinf_loc contém os endereços de atendimento da SEFAZ/RS.

As dúvidas esclarecidas por esta mensagem possuem tão-somente caráter parcial de orientação e não têm o efeito legal de consulta formal.

Está disponível ao contribuinte a Carta de Serviços da Receita Estadual (<https://www.sefaz.rs.gov.br/Receita/Servicos.aspx>), onde constam orientações sobre o atendimento on-line ou presencial da Secretaria da Fazenda.

Atenciosamente,



4. Conclusão

Analisando a legislação de ICMS vigente, em relação às mercadorias adquiridas pelo consulente e eventualmente utilizadas/destinadas ao seu consumo, os Capítulos da Legislação que trata incidência e da não incidência do imposto, não contemplou a operação.

Diante da omissão das normas tributárias o entendimento desta consultoria é que o contribuinte deve emitir Nota Fiscal para proceder a baixa do estoque das mercadorias adquiridas para comercialização que foram consumidas pelo próprio estabelecimento. Nesse caso, o remetente e o destinatário serão os mesmos.

A interpretação considera grande parte da unidade Federativas do país se manifestam normatizando que quando as mercadorias tiverem destinação diferente daquelas para a qual foi adquirida, o estabelecimento deverá fazer a transposição do estoque através de emissão de nota fiscal, para ajuste dos saldos de estoque.

Dada a omissão legal é conveniente verificar a existência de previsão acerca do assunto no documento coletivo de trabalho da categoria profissional respectiva, bem como a posição do sindicato representativo da categoria. Apresentar consulta tributária ao posto fiscal do Estado ao qual o contribuinte foi inscrito.

Por fim, destacamos que as informações contidas neste documento referem-se ao entendimento desta Consultoria, podendo existir entendimentos diversos.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produto TOTVS, atenção nos seguintes processos:

- Cuidar para que o processo de saída e entrada da mercadoria seja escriturado e documentado corretamente.

6. Referências

- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Search.aspx?&CodArea=3&CodGroup=61>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	16/05/2016	1.00	Saída de mercadoria por destinação diferente do motivo de aquisição	TVBIU7